



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2019

“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de majorar a idade dos beneficiários.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende alterar a Lei nº 17.201 de 2017, da seguinte forma: i. aumentar o lapso de fruição do benefício assistencial devido a cada nascido com vida de gestação múltipla, nos casos de 3 (três) ou mais nascituros; e, ii. fixar novo critério, onde as famílias beneficiárias devem estar enquadradas nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo (CadÚnico).

A proposta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 de agosto de 2019, sob parecer deste relator.

Em seguida, teve sua aprovação no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nos termos da emenda aditiva que sugeriu a revogação do §6º do art. 11 da lei em análise.

Tal supressão visa excluir o requisito de renda para acesso ao benefício, limitado para aquelas famílias com faixa de até 75% do salário mínimo por membro, caso mantida, esta regra seria conflitante com a intenção proposta originalmente, que vincula como critério a inscrição do beneficiário no CadÚnico, ou seja, limitado aquelas famílias com renda de até meio salário mínimo.



Ainda na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer fora aprovado sob a argumentação de que o passivo financeiro relativo ao aumento de idade do beneficiário de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos, seria compensado em função do maior rigor para concessão do benefício, ou seja, da exigência prévia do CadÚnico.

Na sequência a Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos aprovou parecer atinente aos aspectos de mérito, entendendo prejudicada a proposta apensada naquela mesma ocasião, no caso, o Projeto de Lei nº 0293/2020 por se tratar de objeto conflituoso com aquele inicialmente apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parágrafo único, do art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade de **matéria emendada**.

Inicialmente, verifico que a emenda em análise não altera o objeto original da proposta, o que preservada o entendimento inicial no contexto da competência, bem como dos aspectos atinentes a legalidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa.

Ainda sobre a legalidade, vale frisar que o parecer no âmbito da comissão de finanças aduz à compensação do possível passivo financeiro pelo aumento do rigor para concessão dos benefícios.

Ademais, vale frisar que o aumento da despesa previstas enquadra-se no conceito de “despesa considerada irrelevante”, nos termos do art. 16 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ante o exposto, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, **nos termos da emenda aditiva** (verso da fls. 68).

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator